



Número: **0038447-16.2014.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **27/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
JOSE ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (REU)		JOSE ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (REU)	
		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
MIGUEL ARCANGELO DE AZEVEDO NETO (REU)		MIGUEL ARCANGELO DE AZEVEDO NETO (REU)	
PLINIO EBANO FIGUEIREDO DA LUZ (ADVOGADO)		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121279291	11/06/2024 14:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0038447-16.2014.8.10.0001**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RÉU: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, MIGUEL ARCÂNGELO DE AZEVEDO NETO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Advogado do(a) RÉU: PLINIO EBANO FIGUEIREDO DA LUZ - MA7151**

## **SENTENÇA**

### **1.RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de São Luís, de José Alves do Nascimento Júnior e de Miguel Arcângelo de Azevedo Neto, objetivando a demolição de edificação construída sobre galeria de águas pluviais, situada na Rua Liberdade, nº 19-A, bairro Anil, em São Luís – MA.

O autor alega que, sob a omissão administrativa e judicial do Município de São Luís, José Alves do Nascimento Júnior ocupa uma edificação localizada em local proibido e que constitui uma galeria de águas pluviais.

Afirma que, conforme documentos juntados no Inquérito Civil anexado aos autos, o ente municipal possuía pleno conhecimento da referida situação, mas não tomou as providências cabíveis.



Aduz ainda que, em abril de 2012, o Município ajuizou uma ação de nunciação de obra nova, visando demolir a obra ilegal, mas a ação foi extinta sem resolução do mérito, e o Município não ajuizou a ação correta (demolitória) posteriormente.

Ao final, o autor formulou o seguinte pedido:

“que julgue procedente esta demanda para condenar o Município de São Luís e José Alves do Nascimento Júnior a demolirem a edificação situada sobre a galeria de águas pluviais situada na Rua da Liberdade, 19-A, de propriedade do segundo réu (...)”.

Em contestação, o Município de São Luís alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não houve omissão do ente municipal, bem como violação ao princípio da separação dos poderes - ids 55931169, p. 25 – 55931172, p. 08.

Réplica – id 55931172, p. 15 – 19.

Decisão de saneamento e organização do processo, na qual foi decretada a revelia do réu José Alves do Nascimento Júnior - id 55931172, p. 28 – 29.

Foi proferida sentença por este juízo, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial - id 55931172, p. 34 – 39.

O Município de São Luís interpôs recurso de apelação em face da sentença. Entre outras coisas, alegou nulidade da sentença por ausência de citação, afirmando que, antes mesmo da propositura da ação, o proprietário do imóvel já não era mais o Sr. José Alves do Nascimento Júnior, mas o Sr. Miguel Arcângelo de Azevedo Neto - id 55931643, p. 08 – 14.

Contrarrazões do Ministério Público – id 55931643, p. 19 – 36.

Em decisão monocrática, o recurso foi conhecido e provido, declarando nulos todos os atos posteriores à citação dos réus, por entender que se tratava de litisconsórcio passivo necessário - id 55931645, p. 21 – 31.

Posteriormente, o Ministério Público requereu a citação pessoal de Miguel Arcângelo de Azevedo Neto e, por edital, a citação de todos os outros interessados - id 55931645, p. 41,

Miguel Arcângelo de Azevedo Neto, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que o imóvel é sua única moradia e o seu local de trabalho há mais de 20 (vinte) anos, requerendo, assim, a improcedência da ação – id 55931646, p. 01 – 05.

O prazo previsto na citação por edital para a apresentação de contestação transcorreu *in albis*, razão pela qual o Ministério Público requereu a nomeação de curador especial aos citados por edital (id 64100086), o que foi deferido por este juízo - id 71170466.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão apresentou contestação, alegando a desnecessidade da curadoria especial para pessoas incertas ou desconhecidas. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos da inicial – id 75569234.



Réplica – id 79507281.

O Município de São Luís requereu o saneamento do feito - id 94048575.

O Ministério Público requereu a designação audiência de conciliação, com o objetivo realizar saneamento compartilhado – id 97998321.

Decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade na qual a preliminar suscitada pela Defensoria Pública foi acolhida, sendo determinada a sua exclusão do processo – id 10890948.

As partes concordaram com o julgamento antecipado do mérito – ids 109769383 e 112913714.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A Constituição da República, no art. 182, caput, atribui ao município a tarefa de promover a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Di Sarno (2004)<sup>1</sup>, citando a carta de Atenas, enuncia quatro funções da cidade: habitação, trabalho, recreação (lazer) e circulação.

No mesmo sentido, Fiorillo (2009)<sup>2</sup> refere que a cidade somente cumpre sua função social quando disponibiliza a seus habitantes condições de terem moradia digna, espaços de convivência para o desfrute do lazer e da recreação, rede viária e transporte adequados, além de proporcionar condições econômicas para o desenvolvimento de atividades laborativas.

Um dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para a implementação da política urbana e alcance das funções sociais da cidade é o instituto do parcelamento do solo.

A Lei nº 6.766/79, que regula a criação de parcelamentos, prevê a reserva de área proporcional ao loteamento para ser destinada à instituição de espaços públicos de uso comum.

Essas áreas públicas se destinam à instalação de praças, áreas verdes, jardins; ou equipamentos comunitários, tais como: creches, escolas, delegacias, postos de saúde e similares.

O uso é livre a quaisquer sujeitos, em conformidade com as normas gerais, sem a necessidade da manifestação da administração pública reportando-se a algum indivíduo em específico.

As áreas exigidas pela Lei nº 6.766/79 são consideradas bens de uso comum do povo (CC, art. 99, I), inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis. Tais áreas, independentemente de registro imobiliário (STJ, REsp nº 900873/SP), passam ao domínio do município por concurso



voluntário.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo (2012, p. 942)<sup>3</sup>, os bens de uso comum:

“Servem para serem utilizados indistintamente por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e condições que não lhe causem uma sobrecarga invulgar”.

Destinadas ao desenvolvimento de uma função urbanística específica, as áreas públicas decorrentes de loteamento não podem ter sua destinação alterada pelo particular ou pelo Poder Público, por ato administrativo ou por lei. São, portanto, insuscetíveis de desafetação.

Nesse sentido, vale transcrever os artigos 17 e 22 da Lei nº 6.766/1979:

“Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e **outros equipamentos urbanos**, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

(...)

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e **outros equipamentos urbanos**, constantes do projeto e do memorial descritivo”.

Ao admitir-se entendimento contrário, estar-se-ia impondo à coletividade ônus de suportar uma diminuição na qualidade de vida dos habitantes da cidade, com o conseqüente comprometimento de seu bem-estar, pois as áreas previstas como de uso público nos loteamentos exercem uma função pública prevista no planejamento urbanístico e visam, sobretudo, ao atendimento do direito difuso ao meio ambiente equilibrado e do desfrute das funções sociais da cidade relacionadas ao lazer e à recreação.

A política urbana impõe diversas limitações ao direito de propriedade do particular. A destinação de áreas públicas é uma delas, já que o loteador (proprietário) é obrigado a dispor de parte de sua gleba em favor da coletividade, embora se integre ao patrimônio do município.

Se ao particular é imposta esta “doação”, ao município, por ser o administrador legal dessas áreas públicas, impõe-se uma obrigação maior de zelo por elas exercendo sua missão constitucional de promover o desenvolvimento da política urbana (CF, art. 182), sendo-lhe vedado se desfazer desses espaços livres ou se omitir ao dever de fiscalizar ocupações ilegais.

Nesse sentido, é pertinente a transcrição dos julgados abaixo que confirmam o entendimento aqui delineado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - POSSIBILIDADE "É POSSÍVEL A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA,



DE QUAISQUER LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO, DESDE QUE A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO FIGURE COMO PEDIDO, MAS SIM COMO CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTO OU SIMPLES QUESTÃO PREJUDICIAL, INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PRINCIPAL, EM TORNO DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO" (RESP Nº 403355/DF, MIN. ELIANA CALMON) - ADMINISTRATIVO - ÁREA DO LOTEAMENTO DESTINADA A ESPAÇO VERDE - DESAFETAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2 A área obrigatoriamente reservada pelo loteador e cedida ao Município em cumprimento às disposições da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, "embora passe a integrar o patrimônio público, vincula-se ao interesse da ocupação racional e organizada daquela fração do espaço urbano. Serve, assim, à preservação de áreas de lazer, ao respeito ao meio ambiente e ao acesso comunitário aos serviços essenciais prestados pelo Poder Público" (AC nº 2002.011186-0, Des. Pedro Manoel Abreu). Inviável assim a desafetação da área e a sua destinação para fim diverso do legalmente previsto. (Apelação Cível nº 2011.063515- 1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Luiz César Medeiros. j. 19.03.2013).

APELAÇÕES CÍVEIS - PREVENÇÃO AFASTADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - INSTALAÇÃO DE POLO INDUSTRIAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - ILEGALIDADE DA DOAÇÃO - DESPROVIMENTO. [...] 2. É vedada a desafetação de área de loteamento destinada, consoante o art. 17 da Lei nº 6.766/79, a instalação de equipamentos comunitários. [...] 4. Apelos desprovidos. (Apelação Cível nº 0019853- 47.2007.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Roberto Mignone. j. 10.09.2012, unânime, DJ 26.09.2012).

O Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1135807/RS, também se posicionou contrário à possibilidade de desafetação de espaços livres de uso comum decorrentes de loteamento, aduzindo o seguinte:

[...] 7. De toda sorte, registre-se, em obiter dictum, que, embora seja de inequívoco interesse coletivo viabilizar a prestação de serviços a pessoas de baixa renda, não se justifica, nos dias atuais, que praças, jardins, parques e bulevares públicos, ou qualquer área verde municipal de uso comum do povo, sofram desafetação para a edificação de prédios e construções, governamentais ou não, tanto mais ao se considerar, nas cidades brasileiras, a insuficiência ou absoluta carência desses lugares de convivência social. Quando realizada sem critérios objetivos e tecnicamente sólidos, maldotada na consideração de possíveis alternativas, ou à míngua de respeito pelos valores e funções nele condensados, a desafetação de bem público transforma-se em vandalismo estatal, mais repreensível que a profanação privada, pois a dominialidade pública encontra, ou deveria encontrar, no Estado, o seu primeiro, maior e mais combativo protetor. Por outro lado, é ilegítimo, para não dizer imoral ou ímprobo, à Administração, sob o argumento do "estado de abandono" das áreas públicas, pretender motivar o seu aniquilamento absoluto, por meio de desafetação. Entender de maneira diversa corresponderia a atribuir à recriminável omissão estatal a prerrogativa de inspirar e apressar a



privatização ou a transformação do bem de uso comum do povo em categoria distinta. Finalmente, tampouco há de servir de justificativa a simples alegação de não uso ou pouco uso do espaço pela população, pois a finalidade desses locais públicos não se resume, nem se esgota, na imediata e efetiva utilização, bastando a simples disponibilização, hoje e sobretudo para o futuro - um investimento ou poupança na espera de tempos de melhor compreensão da centralidade e de estima pela utilidade do patrimônio coletivo. [...] (REsp 1135807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 08/03/2012).

A destinação de espaços públicos de uso comum visa, ainda, a dar efetividade a diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade que, em seu art. 2º, garante o direito a cidades sustentáveis “*entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações*”.

A desafetação dessas áreas configura, portanto, lesão a interesse difuso, consubstanciado no direito ao pleno atendimento da função social da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, e que não pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário.

A Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 4º, III, dispõe que: “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.

Ademais, o art. 2º, §5º consolida os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais como um dos principais integrantes da infraestrutura básica dos parcelamentos. Outrossim, a área reservada aos referidos equipamentos urbanos não pode ser edificada, conforme o mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º **A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais**, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

(...)

**Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.**

Parágrafo único - **Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de** abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, **coletas de águas pluviais**, rede telefônica e gás canalizado.

No caso dos autos, a partir das fotografias e dos diversos documentos juntados, pode-se observar que um imóvel foi construído irregularmente sobre uma galeria de águas pluviais, situado na Rua da Liberdade, 19-A, esquina com a Rua Ministro Ribeiro da Costa, Bairro



Cutim/Anil.

De acordo com o Relatório Técnico produzido pela Coordenação de Projetos Paisagísticos Urbanos do Município de São Luís (id 55923395, p. 19), “(...) o terreno em questão está urbanisticamente situado num talvegue (linha mais baixa de um vale por onde escorre a água da chuva e das nascentes ou o canal mais fundo de um rio). Portanto, podemos identificar duas tubulações de captação de águas pluviais do entorno imediato (vide fotos 01 e 02)”.

Além disso, o Laudo de Vistoria do Departamento de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (id 55923395, p. 25) indicou que “o proprietário construiu uma laje em concreto armado sobre os tubulões (galeria) da rede de esgoto”.

O Parecer Técnico nº 001/2009, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural (id 55923399, p. 21), confirma a irregularidade:

“A edificação do Bar Sinucas foi construída sobre uma galeria, é uma construção que compromete o funcionamento da bacia, obstruindo o escoamento natural das águas de chuva, além de reduzir área de percolação e aumentando volume de concentração de águas. É uma construção edificada em área não permitida, infringindo a lei de uso e ocupação do solo urbano, com agravante que compromete a saúde pública da comunidade. Veja nas imagens em anexo que esse comprometimento foi além no sistema de drenagem e criou um cenário de degradação e depreciação das edificações, causando até dano econômico, atingindo o patrimônio de várias unidades residenciais familiares. Assim, diante destas abordagens expressamente significativas, recomendo a demolição da edificação, construída sobre a galeria, denominada Bar Sinucas, para evitar um dano maior”.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio ente municipal, um dos réus na presente ação, juntou Relatório de Vistoria da Blitz Urbana do Município (id 55931172, p. 10), constando que “o Bar Sinuca, agora transformado em Lava a Jato, não foi demolido e continua em cima da galeria. A atividade foi mudada de bar para lava a jato com novo proprietário, o Sr. Miguel Arcângelo de Azevedo Neto. Portanto, como a área de influência é de galeria, torna-se área pública não edificante”.

Apesar de o Município alegar que não possui responsabilidade acerca da ocupação irregular, pois ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova (id 55923400, p. 49) com o objeto de embargar e destruir a citada edificação, extinta sem resolução do mérito, tal fato não tem o condão de afastá-la de responsabilização, haja vista que o Município, na qualidade constitucional de executor da política de desenvolvimento urbano (art. 182 da Constituição Federal), não poderia ter aceito a construção do imóvel no local objeto da lide.

A responsabilidade do Município de São Luís se dá, no presente caso, devido a sua incúria no dever de zelar pela conservação dos espaços públicos, o que decorre diretamente do artigo 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, aqui incluído o artificial, para as presentes e futuras





gerações.

Quanto aos réus José Alves do Nascimento Júnior, Miguel Arcângelo de Azevedo Neto e qualquer terceiro que adquiriu ou venha a adquirir o imóvel, as suas responsabilidades também devem ser reconhecidas, tendo em vista que a construção do imóvel se deu em local não edificável e de domínio público, com infringência às normas legais de uso e ocupação do solo.

Importante ratificar que a responsabilidade ambiental acompanha o imóvel, mesmo após sua venda, recaindo sobre o novo proprietário, que adquire, junto com o bem, o dever de reparação aos danos ocasionados, dando ensejo à formação de litisconsórcio passivo entre o antigo proprietário danificador e o adquirente utilizador do bem.

Assim, resta configurada a obrigação solidária entre o adquirente e o alienante pelos danos causados, cuja hipótese é de litisconsórcio facultativo, ou seja, qualquer dos coobrigados pode ser demandado, inclusive todos.

No que diz respeito ao argumento do ente municipal de que os danos ocorreram exclusivamente por culpa dos particulares, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que o Município possui responsabilidade objetiva pelos danos ambientais ocorridos em suas áreas.

Como se trata de demanda umbilicalmente ligada com o direito ambiental, a responsabilidade dos réus, neste caso, é baseada sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e *propter rem*, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel (REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antônio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009).

Outrossim, a atuação fiscalizatória do Município de São Luís na construção do empreendimento é essencial, principalmente em áreas de preservação permanente. Por isso, entendo que a omissão por parte do ente municipal configura negligência na proteção do meio ambiente.

Ademais, conforme a Súmula 652 do STF, "a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária". Nesse contexto, a Administração Pública Municipal é corresponsável na condição de devedor-reserva (STJ, REsp 1.071.741\SP).

Deste modo, por todo o narrado, merece acolhida a pretensão do Ministério Público do



Estado do Maranhão.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e, por conseguinte, **CONDENO**:

a) José Alves do Nascimento Júnior e Miguel Arcângelo de Azevedo Neto a demolirem, no prazo de 1 (um) ano, todas as construções ou edificações realizadas sobre a galeria de águas pluviais situada na Rua da Liberdade, 19-A, esquina com a Rua Ministro Ribeiro da Costa, Bairro Cutim/Anil; e

b) o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, na condição de devedor-reserva (STJ, REsp 1.071.741\SP), a demolir todas as construções ou edificações realizadas sobre a galeria de águas pluviais situada na Rua da Liberdade, 19-A, esquina com a Rua Ministro Ribeiro da Costa, Bairro Cutim/Anil.

O descumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

---

1 DI SARNO, Daniela Campos Libório. Elementos de Direito Urbanístico. São Paulo: Manole, 2004.

2 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

3 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo brasileiro – 29. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 60.

